



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

047inf09 – FGA (03.09.09)

**INFORMATIVO SOBRE A PORTARIA Nº 1.510, DE 21 DE AGOSTO DE 2009,
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE REGULAMENTA O
REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO.**

1. No dia 25 de agosto de 2009 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico do ponto.
2. A portaria estabelece a forma como deve ser feita a marcação da jornada de trabalho, o funcionamento dos equipamentos de automação e a gravação dos dados coletados. Cria também meios para facilitar a fiscalização por parte dos fiscais do trabalho.
3. O objetivo principal da norma em comento foi o de garantir que os horários praticados pelos empregados sejam fielmente transportados para o sistema de ponto eletrônico, exigência, aliás, já antiga em nossa jurisprudência trabalhista. A portaria criada pelo Ministério do Trabalho veio apenas sedimentar a obrigatoriedade da fidelidade das marcações efetuadas no sistema do ponto eletrônico.
4. Como a marcação dos horários de entrada e de saída deve refletir a real jornada do trabalhador, determina a portaria nº 1.510, em seu artigo 2º, que não poderá haver restrição de horário na marcação de ponto (o famoso “travamento” do ponto), assim como foi vedada a marcação automática pelo sistema e a exigência de autorização prévia para marcação do trabalho em sobrejornada. Também veda-se a criação de qualquer dispositivo que permita a alteração dos horários registrados pelo empregado.
5. As novidades criadas, no tocante aos equipamentos, visam a dar maior segurança quanto ao armazenamento das informações, que deverá ser feito em sistema que impossibilite alteração pela empresa ou por terceiros.
6. Exige a portaria que o equipamento de registro eletrônico de ponto e seu fabricante possuam certificação do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, o fabricante deverá estar cadastrado e solicitar o registro de todos os equipamentos que produzir. Os *softwares* utilizados pelas máquinas também deverão possuir um certificado, denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade", assinado pelo responsável técnico pelo programa e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que seu programa atende às determinações desta portaria.

7. Outra novidade é que os equipamentos de marcação de ponto deverão possuir sistemas de emissão de comprovantes aos trabalhadores, o que deverá ser feito a cada marcação de ponto, indicando a identificação do empregador, local da prestação do serviço, número de fabricação do equipamento, identificação do trabalhador e a data e hora do registro.

8. Em face das disposições contidas na Portaria nº 1.510 as empresas interessadas em implantar o registro eletrônico de ponto devem avaliar se a empresa fabricante atende aos requisitos legais, em especial o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, se os *softwares* utilizados possuem certificação e se os equipamentos encontram-se em consonância com as novas normas expedidas. As empresas que já implantaram o registro eletrônico, por enquanto, não precisam implementar qualquer mudança, eis que a utilização do registro, na forma especificada pela portaria, só será obrigatória 12 (doze) meses contados da sua publicação (25/08/2009).

9. Informamos, por último, que continuam válidos os demais meios de marcação de horário de trabalho, observadas as regras previstas na CLT. Assim, as empresas podem optar em permanecer com o ponto manual ou mecânico.

10. A implementação do ponto eletrônico, na forma prevista na referida portaria, certamente será objeto de difícil contestação na Justiça do Trabalho. Se eventualmente ficar demonstrado que os horários registrados no ponto eletrônico não refletem a real jornada de trabalho do empregado, não hesitará o juiz trabalhista em desconstituí-los para dar prevalência a outros tipos de provas, a exemplo da testemunhal.

11. Estes são os pontos principais da Portaria nº 1.510.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2009.

Valério Alvarenga M. de Castro
Sócio-administrador Silva e Castro
OAB/DF 13.398

Fillipe Guimarães de Araújo
Núcleo Trabalhista
OAB/DF 23.825